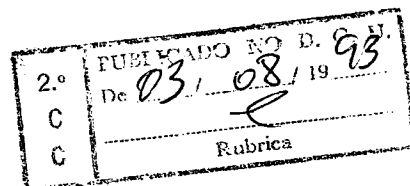




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº: 13.708-000.042/90-37

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDAO Nº 201-68.848

Recurso nº: 85.680

Recorrente: SUECOBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

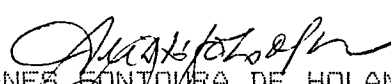
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

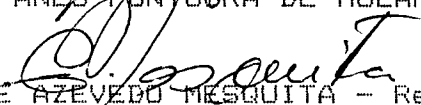
IPI - 1) Lançamento de ofício pela saída de produtos, sem o destaque do tributo nas respectivas notas fiscais de saída, à alegação de que se tratariam de produtos alcançados pelo disposto no art. 44, inciso X, do RIPI/82. Indemonstrado, nos autos que os produtos em tela seriam aqueles relacionados na citada norma legal, é de ser improvido o recurso, nessa parte. 2) Os fatos descritos nos autos não autorizam presumir-se que a multa imposta à Recorrente, com menção ao art. 364, II, do RIPI/82, abrange a multa prevista no art. 368 do RIPI/82. Recurso provido em parte.

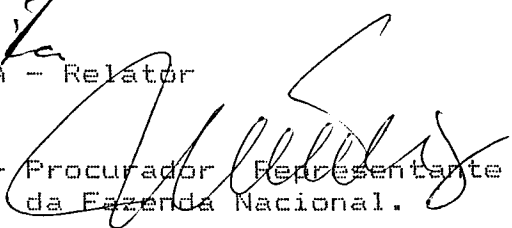
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUECOBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOFANES FIGUEIRA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37

Recurso nº: 85.680

Acórdão nº: 201-68.848

Recorrente : SUECOBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em referência foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no qual lhe é exigido débito relativo a IPI, no montante equivalente a 51.509,959 BTNF, acrescido de juros de mora no valor equivalente a 13.668,573 BTNF e multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 100% do imposto exigido, sob o fundamento de que, a Empresa:

I - no período de janeiro de 1985 a 31/12/88, recolhera com insuficiência o tributo (Demonstrativo de fls. 92 a 94), na venda de produtos de seu fabrico, em virtude de errônea classificação, consoante Termo de Verificação de fls. 03;

II - é responsável pelo tributo que deixara de ser lançado por seus fornecedores relacionados no dito Termo de fls. 03, em virtude de errônea classificação por parte dos seus fornecedores dos produtos por ela adquiridos desses estabelecimentos industriais, conforme Demonstrativos de fls. 76 a 88 e Demonstrativos de fls. 97 a 115.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher o débito em questão, corrigido monetariamente, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 309/310, alegando:

a) partes e peças de bombas: - a Autuada é fabricante desde 1975 de bombas centrífugas sob encomenda, bombas essas que requerem desenho especial e desenvolvimento de engenharia aplicada ao seu futuro uso. Com exceção dos rolamentos, porcas e parafusos, todos os demais componentes de ferro ou aço são fundidos por encomenda e submetidos ao processo de industrialização em nosso estabelecimento. Por isso, em face da Nota Legal (XVI 2-B) da Seção XVI-2 B da TIPI/84, entendemos tratar-se de peças e partes das bombas, entendimento esse que foi aceito e aprovado por fiscalizações anteriores;

b) material ferroviário - a Empresa é fabricante de sistemas de freios, reguladores de freios e caixas de graxa para eixos, todo esse material destinado à fabricação e manutenção de vagões ferroviários, como o demonstram as notas fiscais de saída;

c) material automotivo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37
Acórdão nº: 201-68.848

- a Empresa concorda com a acusação fiscal, por isso está recolhendo o imposto e encargos, conforme documentos que anexa;

d) responsabilidade pela aquisição de produtos tributados:

- os produtos apontados pela denúncia fiscal são adquiridos pela Autuada das Empresas relacionadas pela fiscalização no Termo de fls. 03 e constituem-se de fundidos sob encomenda com desenhos e moldes fornecidos pela Impugnante, para fabricação de bombas centrífugas; não são produtos acabados e sim peças em aço ou ferro fundido em estado bruto para posterior industrialização no estabelecimento da Defendente.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls 330 a 335, sob os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 do regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981 de 23/12/82, a classificação de mercadorias far-se-á de conformidade com as regras gerais para a Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto;

CONSIDERANDO que os produtos partes e peças de máquinas foram adquiridos, tanto pela impugnante, como por algumas de suas fornecedoras, separadamente, isto é, não montadas nas respectivas máquinas;

CONSIDERANDO, portanto, que com base na nota legal (XVI - 2a) essas partes e peças devem ser classificadas de acordo com as posições que lhes são aplicáveis, ou seja, em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85, independentemente de qual seja a máquina a que se destinem;

CONSIDERANDO que o fundamento legal, nota (XVI - 2b), invocado pela autuada para a classificação fiscal que adotou para os produtos compreendidos no item IA do Termo de verificação Fiscal, não se aplica, eis que a referida nota complementar não atinge as partes e peças de máquinas compreendidos na letra "a" da mesma nota;

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37
Acórdão nº: 201-68.848

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota (XV - 2a), em todas as Seções Nomenclatura consideram-se como "partes e acessórios de uso geral" os artigos compreendidos, entre outros, nas posições 73.31 e 73.32: arruelas, porcas, parafusos e pinos de metais comuns;

CONSIDERANDO que, pela mesma nota, letra "b", também são "partes e acessórios de uso geral" todos os tipos de molas de metais comuns, com exceção das molas para relógios;

CONSIDERANDO que os produtos de borracha, juntas, anéis, gaxetas e retentores, classificam-se na posição fiscal 40.14.04.00, onde estão nominalmente citados, seguindo, assim, a regra geral e básica de nº 1;

CONSIDERANDO, ainda, que juntas, arruelas e semelhantes de qualquer matéria seguem o regime da matéria constitutiva, classificando-se na posição 84.64, de acordo com a nota excludente (XVII - 2a), não influenciando o fato de tais produtos serem destinados à fabricação e manutenção de vagões ferroviários;

CONSIDERANDO os termos da nota (XVI - 1a) onde consta que os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida devem se classificar na Posição 40.14, não estando, pois, compreendidos naquela seção XVI;

CONSIDERANDO os entendimentos constantes nos Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação ngs. 258/70, 538/71 e 84/72, bem como os subsídios sobre matérias idênticas que podem ser extraídos dos Pareceres CST (SNM) de ngs. 615/74, 618/74, 655/74, 270/80, 275/80 e 337/80;

CONSIDERANDO que as argumentações trazidas pela impugnante não foram convincentes, pois diferem das normas básicas que regem o sistema de classificação de mercadorias;

CONSIDERANDO que o destino e a utilização de produtos adquiridos não modificam as classificações fiscais que lhes são aplicáveis e nem eximem o adquirente da responsabilidade expressa no caput do art. 173 do RIPI/82;

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37
Acórdão nº: 201-68.848

CONSIDERANDO que nada influencia no julgamento da matéria o fato de que fiscalizações anteriores não teriam contestado as classificações fiscais dos produtos objeto da presente autuação, uma vez que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário está condicionado apenas à situação de decadência estabelecida ao CTN;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração às fls. 02/116:

CONSIDERANDO que o crédito tributário relativo às notas fiscais que relacionou a impugnante, foi devidamente recolhido conforme DARF às fls. 316, confirmado pelo documento de fls. 328;"

Cientificada dessa decisão a Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho, com as razões de fls. 344/345, recorrer de parte da decisão focalizada, alegando que concorda "com a aplicabilidade da legislação, em relação "as partes e peças de bombas" efetuando o recolhimento. Quanto ao mais, alega o seguinte:

"Material Ferroviário - Tendo em vista o auto de infração acima referenciado, insistimos na argumentação apresentada anteriormente, uma vez que, os produtos ferroviários classificados pela Empresa, estão de acordo com a tabela da NBM/SH cuja alíquota está reduzida a 0% (zero), nos Termos do artigo 44, inciso X, do Decreto nº 87.981/82. Somos fabricantes de sistemas de freios, reguladores de freios e caixa de graxas para eixo ((mancal ferroviário). Todo material descrito é destinado a fabricação e manutenção de vagões ferroviários".

E conclui: "que diante acima exposto solicitamos vossa atenção no sentido de revisão da parte autuada, concernente ao material ferroviário e conseqüente cancelamento do auto em questão."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37

Acórdão nº: 201-68.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Auto de Infração em questão e a Decisão Recorrida, está no seu relatório, se apresentam contraditórias, eis que, enquanto o Auto de Infração deixa presumir que é exigido da Recorrente o IPI:

a) que esta teria deixado de recolher, em razão da classificação na TIPI por ela adotada, em relação a produtos de seu fabrico, bem como por haver considerado, a Recorrente, alcançados pela isenção de que cuida o art. 44, inc. X, do RIPI/82;

b) que deixara de ser lançado por fornecedores da Recorrente relacionados no Termo de fls. 03; a Decisão Recorrida, no seu relatório, relativamente ao material automotivo, diz, entretanto, que a exigência fiscal se refere à "aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, por força do art. 173 do mesmo regulamento pela aquisição de produtos tributados de diversos fornecedores com classificações fiscais também errôneas...", segundo relação e alíquotas inferiores às estabelecidas na TIPI/84, que elenca.

Entretanto, quer do exame do auto de infração, quer da Decisão Recorrida na sua fundamentação e conclusão, não temos como tirar elementos de convicção, se efetivamente o crédito lançado de ofício envolve, realmente, o IPI que deixara de ser recolhido em virtude da classificação adotada pela Recorrente e, bem como do IPI que a denúncia fiscal afirma ser esta responsável pela errônea classificação na TIPI pelos seus fornecedores de produtos que o adquirira. Não encontro nos autos elementos demonstrativos da conversão do débito apurado em BTNF, o que talvez nos permitissem tirar as dúvidas apontadas.

O que se observa dos Demonstrativos de fls. 96 a 115 é que houve cálculo do IPI que seria devido pelos mencionados fornecedores da Recorrente.

Do exame do auto de infração e da Decisão Recorrida, também não nos permite tirar conclusão de convencimento de que a Recorrente fora lançada da multa prevista no art. 368, do RIPI/82, por omissão no cumprimento do disposto no art. 173 do mesmo Regulamento. A convicção que temos é de que não houve lançamento da multa de que trata o citado art. 368 do RIPI/82.

Do exame das razões da Recorrente, quer na impugnação, quer nas do Recurso, também não temos como tirar convencimento a respeito, eis que ela é por demais simplista.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.042/90-37

Acórdão nº: 201-68.848

Seja, como for, uma vez que o Conselho não pode corrigir, nem determinar que o auto de infração seja esclarecido, porque isso competiria à Recorrente, nas suas razões de defesa diversas, temos de julgar o feito, segundo os elementos que o instruem, tendo presente que o lançamento de ofício é ato vinculado à lei em que a autoridade lançadora não pode dispensar tributo devido, assim como não pode exigí-lo, quando indevido.

Assim sendo, tendo presente que a Recorrente conformou-se com a exigência, no que concerne ao IPI que lhe é exigido quanto aos produtos a que dera saída, e que denomina de "partes e peças de bombas" e "material automotivo", bem como no auto de infração não consta a aplicação da penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82, vez que a multa exigida refere-se apenas à prevista no art. 364, inc. II, desse mesmo RIPI/82, tenho:

a) ser incabível a exigência da Recorrente, como responsável (art. 23 do RIPI/82) do IPI que seria devido pelos fornecedores; relacionados pela denúncia fiscal, por falta de previsão legal. Se houver débito esse há que ser exigido daqueles fornecedores; o que poderia ser devida era a multa inscrita no art. 368 do RIPI/82;

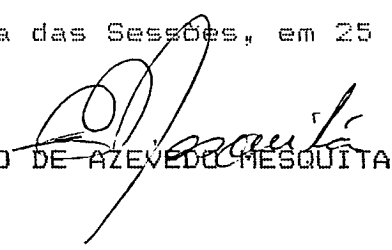
b) a Recorrente não demonstrou comprovadamente que os produtos por ela vendidos, e que diz ser material ferroviário, se enquadram entre os produtos a que se refere o citado art. 44, inc. X, do RIPI/82, quais sejam:

"-as rodas e partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros, bem como trilhos e dormentes, para estradas de ferro;"

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso, para excluir do débito o IPI que é exigido da Recorrente na condição de responsável, que seria devido pelas fornecedoras referidas, e respectivos encargos (correção monetária, juros e multa do art. 364, II, do RIPI/82).

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA